



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO Nº 242/12

Requisita informações ao Prefeito Municipal sobre área destinada à construção da escola no Bairro Colinas.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, ouvido o Plenário, REQUEREMOS a Vossa Excelência se digne de oficiar ao Senhor Prefeito Municipal, requisitando-lhe prestar as seguintes informações a esta Câmara:

1. Com a impossibilidade de utilização da área inicial para construção da escola do Colinas houve a indicação de uma nova área?
2. Em caso positivo, informar qual é esta área, discriminando metragem e localização.
3. Em caso negativo, por que motivo ainda não foi destinada outra área para esta construção e quando será providenciado.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 18 de junho de 2.012.

**CRISTIANO SALMEIRÃO,**  
**VEREADOR.**

Fis. nº 23
Rubrica: /

DOCUMENTO: Protocolo nº0500025/0039/10

INTERESSADO: Diretoria de ensino - região de Birigui

ASSUNTO: Solicitação de construção de uma nova escola no bairro colinas de acordo com o projeto de lei 95/2010

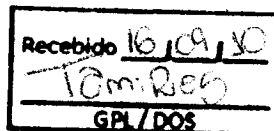
À GPL,

Pela competência.

Att.

16/09/2010

*ASF*  
Arq. Avany de Francisco Ferreira  
Gerente de Projetos e Gestão  
CREA 61.101/D



À PRODUTOR / LILIANE

Para análise da documentação e parecer

*Hitomi Yamaguti* 05/10/10  
Arq. Hitomi Uemura Yamaguti  
CREA 0600971413  
Chefe Depto. de Planejamento

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Nº: GPL-50/00040/11  
Data: 28/01/2011

De: GPL/DPL

Para: DOS

Assunto: **INTERESSADO: Diretoria de Ensino Região de Birigui**  
**Solicita construção de uma nova escola no bairro Colinas de acordo com o**  
**Projeto de Lei nº 95/2010**  
**DOCUMENTO: Protocolo nº 0500025/0039/10**

Segue anexa informação elaborada pela Pri-Ductor.

Sugerimos encaminhamento à Coordenadoria de Ensino do Interior – CEI/ SEE, via Presidência da FDE, para envio à Diretoria de Ensino de Birigui para ciência.

Atenciosamente,

*Mary*  
Arq. Maria Rey K. Yamane  
CREA 0600191355  
Gerente de Planejamento

FDE

10 03 11  
*Lucas*

LCVC/sk

À  
PR  
Sugerimos encaminhamento à CEI para ciência da  
informação da área técnica.

*as fls. 25 a 71*  
*m J Sampaio*  
Eng. Maria Tereza Sampaio  
Assessoria / DOS  
C.I. E.A. 42.265-D  
10/03/11



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR  
DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE BIRIGUI**

Avenida São Francisco, 433 - Cep 16200-260 - Vila Santa Isabel - BIRIGUI - SP.  
PABX (18) 3634-9000 - e-mail [de-birigui@edunet.sp.gov.br](mailto:de-birigui@edunet.sp.gov.br)

Birigui, 20 de agosto de 2010.

**Ofício nº. 322/2010**

Prezado Senhor,

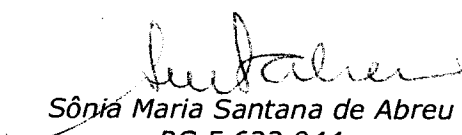
<b>PROTOCOLO C.E.I. BIRIGUI</b>	
Controle nº:	500025.100001 2010
Data:	23-08-2010
CALVINO	CALL - BIRIGUI

Vimos por meio deste, encaminhar Projeto de Lei 95/2010 que indica novo terreno para a construção de Escola Estadual - Código FDE 09.08.123 - no bairro Colinas do município de Birigui.

Sem mais, renovamos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

0908122

  
Sônia Maria Santana de Abreu  
RG 5.622.044  
Dirigente Regional de Ensino

Protocolo  
Nº 00500025/0039/10 GED 2010-133564



\* 2 E C C B A A 3 B C \*

Prezado Senhor,  
Fábio Bonini Simões de Lima  
Presidente da FDE/SP

## Projeto de Lei Ordinária 95/2010

pdf

### Identificação Básica

**Tipo:** PLO - Projeto de Lei Ordinária

**Número:** 95/2010

**Data:** 02/07/2010

**Ementa:** AUTORIZA PERMUTA, DESMEMBRAMENTO E ENGLOBALAMENTO DE ÁREAS, NO COLINAS PARQUE RESIDENCIAL II, DESTA CIDADE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

**Autor:** Executivo

**Matéria Anexada:** PARCO 188/2010

**Data Anexação:** 27/07/2010

**Matéria Anexada:** PARCO 189/2010

**Data Anexação:** 27/07/2010

**Matéria Anexada:** PARCO 190/2010

**Data Anexação:** 27/07/2010

**Matéria Anexada:** PARJU 82/2010

**Data Anexação:** 09/08/2010

**Texto Integral:**



### Outras Informações

**Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado da Educação  
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 2731/0000/2009

PARECER CJ/SE Nº 2954/2009

INTERESSADA: FDE

**ASSUNTO:** Convênios para construções escolares. Terrenos municipais ofertados localizados em áreas institucionais desafetadas, cuja destinação originária não era a de construção de prédios escolares. Impossibilidade de aceitação após o advento da EC.23/2007. Conclusões aprovadas do Parecer PA-74/2007, que têm caráter geral. Outras considerações pertinentes.

1. Vêm os autos com solicitação pela FDE de parecer jurídico a respeito da viabilidade de aceitação de terrenos municipais ofertados para a celebração de convênio para construções escolares, que, não obstante definidos como **áreas de lazer ou recreio, áreas verdes ou livres**, foram desafetados por lei municipal, com a devida averbação em cartório de registro de imóveis, sendo questionado também se, havendo viabilidade de aceitação, há a subsequente necessidade de exigência de compensação da área desafetada, e quais documentos seriam exigíveis.

27 52  
1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado da Educação  
CONSULTORIA JURÍDICA

2. À guisa de exemplo, mencionou-se um terreno de 4.580,75 m<sup>2</sup>, **área verde**, do município de São Bento do Sapucaí, que foi recentissimamente desafetado, mediante permuta com outra área de 20.900,00 m<sup>2</sup>, a título de compensação, com pedido expresso do Prefeito Municipal, lastreado em decisões jurisprudenciais que lhe roborariam, além de outro terreno de 5.374,91 m<sup>2</sup>, **parte do sistema de lazer do loteamento**, do município de Franca, igualmente desafetado em data recente, sem qualquer compensação, sendo certo que em ambos os casos já há lei municipal autorizando a doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para a construção de unidade escolar.

3. No Gabinete desta Pasta foi juntado o Parecer CEPAM nº 27.365, de 11/12/2008, esclarecendo que, mesmo nos loteamentos aprovados e implantados na vigência do Decreto-Lei nº 58/37, as áreas livres, espaços públicos, áreas de lazer, praças, sistemas de recreio e vias de comunicação, que integram o conjunto de áreas institucionais de uso comum ou especial, de domínio público municipal, há sujeição ao gravame da inalienabilidade, ditado pelo artigo 180, VII da Constituição Estadual, e que as áreas designadas como livres devem ter destinação institucional, ainda que com afetação no futuro, permanecendo inalienáveis.

É o breve relatório. Opino.

4. Primeiramente, é de se ter em mente que se havia antanho alguma flexibilização para a alteração da destinação de áreas verdes ou institucionais, mediante compensação ou não, após o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 23, de 31/01/2007, publicada em 01/02/2007, e com vigência a partir de sua publicação, tal não pode ocorrer



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado da Educação  
CONSULTORIA JURÍDICA

mais, com exceção das situações consolidadas até dezembro de 2004. Basta conferir a dicção literal dos parágrafos 1º e 2º acrescidos ao artigo 180 da Carta Paulista por esta emenda, cópia anexa.

5. Com efeito, no Parecer PA-74/2007, aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, exarado em autos em que interessada era a Secretaria de Estado da Educação, a propósito de unidade escolar construída em área verde reservada de loteamento no município de Santo André, cópia anexa, ficaram definitivamente aprovadas as seguintes conclusões, que têm caráter geral:

***“(i) é inconstitucional a desafetação de áreas institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e de áreas verdes assim definidas em projetos de loteamento;***

***(ii) as exceções previstas pelo constituinte nas alíneas “a” e “b”, do inciso VII do artigo 180 da Carta paulista, inseridas pela Emenda Constitucional nº 23/2007, para regularização de situações de áreas às quais foram dadas destinações diversas, são admitidas, desde que refiram-se a situações consolidadas até dezembro de 2004 e haja compensação na forma prevista no aludido dispositivo;***

***(iii) entende-se por “situação consolidada” os casos em que houver construção ou edificação de núcleos habitacionais, destinados a população de baixa renda ou de equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação.”***

6. A partir, pois, da Emenda Constitucional nº 23/2007,



55  
30

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado da Educação**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

não há mais espaço para contemporização quanto a desvios na destinação de áreas verdes ou institucionais, por mais nobre que seja o propósito, e por mais plausíveis que sejam as justificativas.

7. Dentro deste cenário, os argumentos deduzidos e a jurisprudência colacionada pelo sedutor arrazoado da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, de fls.08/11, não mais se sustentam, bastando verificar que os acórdãos mencionados refletem fatos consolidados anteriormente a 2004 (fls.12/37), e que acabariam sendo excepcionados pela Emenda Constitucional nº 23/2007.

8. Constatado, por sinal, que o bem lançado Parecer CEPAM nº 27.365, de 11/12/2008, a par de enfatizar que as áreas livres, sistemas de recreio, áreas de lazer, praças, etc..., contidos nos projetos de loteamento implantados anteriormente a 1979, sob a égide do Decreto-Lei nº 58/37, são todos institucionais, constituindo patrimônio público municipal inalienável, aduz com propriedade que as áreas denominadas "livres" podem ter afetação futura, qualquer que seja a destinação, desde que institucional, mantendo sua ínsita inalienabilidade.

9. Acrescento que as áreas "livres" podem, pois, ser destinadas também à construção de unidades escolares, e que tanto elas como as áreas já destinadas a estes equipamentos públicos, inclusive de projetos de loteamentos aprovados e implantados posteriormente à Lei Federal nº 6.766/79, conquanto bens públicos municipais inalienáveis, podem ser aproveitados para construção também de escolas estaduais, mediante doação para o Estado, através de lei municipal, que somente se viabilizará após a respectiva desafetação da gleba, afastando assim a



56  
31

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Estado da Educação**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

inalienabilidade que em princípio a grava, mas desde que sua destinação não seja alterada com a doação. Em outras palavras, a destinação para unidade escolar, municipal ou estadual, deverá ser sempre preservada, ainda que a titularidade dominial do terreno possa ser transferida do município para o Estado, mediante doação com encargo, que, por sua vez, somente se viabilizará após a sua prévia desafetação por lei municipal, que terá o condão precípua de afastar a primitiva inalienabilidade, que não acompanha os bens classificados como dominicais, ou seja, os desafetados.

10. Anoto ainda, por oportuno, que as áreas "livres", quando forem afetadas para qualquer destinação institucional, o que inclui destinação para construção de prédio escolar, não necessitarão de qualquer compensação, ou coisa que o valha, mesmo porque a finalidade eleita no futuro, qualquer que seja ela, não implicará em prejuízo de qualquer outra área institucional já estabelecida.

11. Com essas considerações, respondo, portanto, negativamente à indagação de proêmio formulada, no sentido de que há **impossibilidade atual de aceitação** de terrenos municipais para construções escolares em **áreas institucionais de loteamentos que não sejam "livres" ou que não se destinem a equipamentos públicos abrangentes de prédios escolares**, revelando-se ainda, a meu ver, inócua as leis municipais que as procuram desafetar de outras destinações institucionais (áreas verdes, de lazer, etc...), tais como nos exemplos mencionados e documentados (São Bento do Sapucaí e Franca), mesmo porque nitidamente inconstitucionais essas leis, após o advento da Emenda Constitucional nº 23/2007.



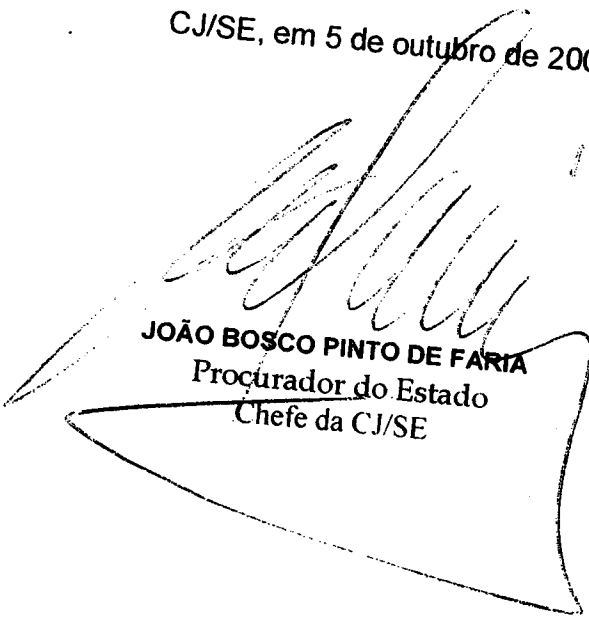
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado da Educação  
CONSULTORIA JURÍDICA

12. Posta esta premissa, fica prejudicada a segunda questão posta, no sentido da eventual necessidade de alguma compensação da área desafetada de outra finalidade institucional e quais documentos seriam exigíveis, porque sob o ordenamento atual, após a E.C.23/2007, não se admite mais qualquer flexibilização na destinação das áreas institucionais, conforme visto, razão pela qual não existe mais a figura da compensação, exceto para as situações consolidadas até dezembro de 2004.

É o parecer.

Encaminhe-se, pois, o expediente em retorno para o Gabinete da Pasta, com proposta de ciência da ATPCE e posterior remessa para a FDE.

CJ/SE, em 5 de outubro de 2009.

  
JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
Procurador do Estado  
Chefe da CJ/SE

DOCUMENTO: Protocolo nº 0500025/0039/10

INTERESSADO: Diretoria de Ensino Região de Birigui / CEI

ASSUNTO: Solicita construção de uma nova escola no Bairro Colinas de acordo com o Projeto de Lei nº 95/2010.

(Anexo à CI – 50/00040/11)

Trata-se de expediente iniciado pela Diretoria de Ensino – Região de Birigui, por meio do Ofício nº 322/2010, cujo teor é o encaminhamento do Projeto de Lei 95/2010 que indica novo terreno para a construção de Escola Estadual – Cód. FDE 09.08.123 – no Bairro Colinas.

Ocorre que conforme se observa pelo projeto de lei juntado as fls. 07 e 08, art. 1º, a Prefeitura Municipal de Colinas, pretende a realização de uma permuta entre áreas verde e institucional, sendo que a escola seria construída em parte de terreno originariamente afetado como área verde, localizado na quadra "J", Matrícula 36.776 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui, conforme documento anexo.

Tal assunto já foi objeto de diversos pareceres, da Procuradoria Geral do Estado e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, onde restou estabelecida a **impossibilidade** de recebermos em doação e utilizarmos terrenos municipais que constem afetados como **áreas verdes de loteamentos, ainda que venham a ser desafetados posteriormente, através de leis municipais específicas, por ofensa ao artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:**

*"Art. 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*(...)*

*VII – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:*

*a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;*

*b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;*

*c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas". (g.p.)*

Tais pareceres expedidos pela PGE, são cada vez mais abrangentes, estendendo essa impossibilidade, pois além das **áreas verdes**, também as **áreas livres, áreas de lazer e/ou sistemas de recreio não podem ter sua destinação originária alterada por lei municipal de desafetação**, visando à doação do terreno para a Fazenda Estadual, a fim de abrigar a construção de novos prédios escolares estaduais.

Oportunamente anexamos ao presente cópia dos Pareceres CJ nºs 74/2007 e 2954/2009.

Informamos ainda que a FDE enviou ofício direto à Prefeitura de Birigui (cópia anexa), comunicando-a deste fato e solicitando indicação de nova área para construção da obra programada em atendimento à demanda do Bairro Colinas.

Com tais informações, somos pelo encaminhamento do presente à CEI, via Presidência da FDE, para conhecimento da inviabilidade da utilização do terreno ofertado pela municipalidade de Birigui.

São Paulo, 03 de março de 2011.

Adv. Liliane Corrêa Vieira Chibly  
OAB/SP N.º 197.239  
Consórcio SISTEMA PRI-DUCTOR-JHE

lcva0005

CONSÓRCIO

**SISTEMA PRI DUCTOR**

Matrícula	Folha
36.776	01

**Cartório do Registro de Imóveis e Anexos**  
BIRIGUI - SP

*Alzina Candida do Nascimento*  
OFICIAL

Em 01 de Setembro

de 19 98

**LIVRO Nº 2**

**REGISTRO GERAL**

Imóvel: **LOTEAMENTO COLINAS PARK RESIDENCIAL II - BIRIGUI-SP.-**

Um terreno, sem benfeitorias, denominado AREA VERDE 01, localizado na quadra "J", situado com frente para o lado ímpar da rua 08- (oito), no loteamento denominado COLINAS PARK RESIDENCIAL II, anexo a esta Cidade, Distrito, Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, com a área de 8.029,07 metros quadrados, medindo 145,44 metros mais 13,12 metros (em arco) e raio de 6,00 metros de frente; 92,65 metros do lado direito da frente aos fundos, fazendo esquina com a rua 14 (quatorze), do lado esquerdo da frente aos fundos mede 26,08 metros, confrontando com a propriedade do Srº Mario Fiorotto Junior e outro; daí deflete a direita e segue em linha reta, medindo 48,88 metros, confrontando com a propriedade do Srº Mario Fiorotto Junior e outro, daí deflete a esquerda e segue em linha reta medindo 59,21 metros, confrontando com a propriedade do Srº Mario Fiorotto Junior e outro e 52,84 metros de fundos confrontando com os lotes nºs 01, 02 e 04, todos da mesma quadra. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Birigui. --

**REGISTRO ANTERIOR-** Matrícula nº 36.331 R1 e Av2 local de 01 de Setembro de 1.998 **PROPRIETARIA:-** PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI com sede à Praça James Mellor nº 2, devidamente representada. Eu *[assinatura]* (Silvio Antonio Bagio nº, devidamente representado, datilografado, (Oswaldo José Caretta), Preposto Designado, subscrevi.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS  
DE BIRIGUI  
ELIZABETE JOSINA VICENTIN VALE GAETTI  
Oficiala

Certifica que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015/73 e eventuais alienações e ônus reais existentes sobre o imóvel objeto da mesma acham-se nela referidos. Nada mais. Dá fé.

BIRIGUI - SP, 03/01/2010 às 13:28:38

*Maicon Batista Dias*  
Escrevente

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS  
DE BIRIGUI  
ELIZABETE JOSINA VICENTIN VALE GAETTI  
Oficiala

EMOLUMENTOS : R\$ 0,00  
SINOREG : R\$ 0,00  
AO ESTADO : R\$ 0,00  
AO PESP. : R\$ 0,00  
TRIB. JUST. : R\$ 0,00  
TOTAL : R\$ 0,00

**APENAS PARA FINS JUDICIAIS**

Elizabete Josina Vicentin Vale Gaetti - OFICIALA

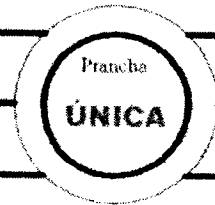
2967-AA 011642





**S.O. - SECRETARIA DE OBRAS**

**CROQUI**



PERMUTA e ENGLOBAMENTO de ÁREAS URBANAS  
PROJETO.

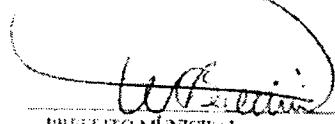


ÁREA INSTITUCIONAL da Quadra "O" - RUA ALDO CINQUINI esq. com a RUA FAUSTO BINI e  
ÁREA VERDE 01 da Quadra "J" - RUA ALDO CINQUINI esq. com a RUA JUVENIL AGOSTINHO  
IMÓVEIS / LOCALS

COLINAS PARK RESIDENCIAL II  
BAIRRO

BIRIGUI ESTADO DE SAO PAULO  
CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
ADMINISTRAÇÃO

<p><b>SITUAÇÃO:</b> Sem escala</p>	<p><b>RESPONSÁVEIS:</b></p> <p>          PREFEITO MUNICIPAL          WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI</p> <p>          SECRETÁRIO DE OBRAS          Arq.º MILTON LOT JUNIOR          CREA - 060090668</p> <p>          RESP. TÉCNICO          Eng.º ALEXANDRE JOSÉ S. LASILA          CREA - 506012486</p>
<p><b>ÁREAS:</b></p> <p>VER PRANCHA</p>	<p>Data: 01/06/2010 Escala: 1:1000</p> <p>Desenho: MARCELO AUGUSTO ZIN</p>

**DESPACHOS.**

## Área de Permuta



Área Institucional a ser permutada com a área do Parque Municipal Antonio Rodrigues Sanches.

## Área do Parque Municipal



Área onde será construída a UBS e a Escola. Nota-se que não há árvores nativas, as árvores estão na parte que será preservada.

## Áreas a serem Permutadas



A direita e acima Área do Parque onde será construída a UBS e a Escola, onde não existe árvores. A esquerda na parte inferior da foto está a área institucional a ser permutada com parte da área do parque.

## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO:



**Foto 01** – Vista parcial da área do Parque Municipal Antonio Rodrigues Sanches que compreende as Ruas Silvio Marcelino e Rua Aldo Cinquini. Esta parte do parque apresenta algumas árvores exóticas e será preservada.



**Foto 02** – Vista parcial da área do Parque Municipal Antonio Rodrigues Sanches onde há árvores nativas que será preservada.



**Foto 04** – Vista parcial da área do Parque Municipal onde será construída a UBS e a Escola.

